



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720298/2016-56
RESOLUÇÃO	3402-004.141 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAIDUT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Votou pelas conclusões o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-39.150**, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/08/2015 a 31/08/2015

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Aplica-se a multa prevista no art. no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da lei nº 10.637/2002, quando em operações de comércio exterior o real encomendante de mercadorias importadas utiliza os serviços de interposta pessoa jurídica com o objetivo de ocultar-se dos controles aduaneiros e tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 193/197, acompanhado do Relatório Fiscal às fls. 200/250, lavrado para exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/2010, regulamentada pelo art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759/09, de 05/02/2009, no valor de R\$ 370.751,62.

Mediante a abertura de procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/02, de 21/01/2002, foram investigadas três Declarações de Importações (DI) constando a interessada como importador e adquirente das mercadorias: (DI) nº 15/1448063-0, nº 15/1515641-0 e nº 15/1544502-1, com valores aduaneiros declarados respectivamente de R\$56.766,38, R\$77.783,18 e R\$236.202,06. Totalizando o valor aduaneiro de R\$370.751,62.

Segundo a fiscalização a própria existência formal da empresa tinha como único objetivo ocultar os reais interessados, importando como próprias mercadorias cujo suporte financeiro para a operação adveio de outra empresa, omitindo o beneficiário da importação ao não apresentá-lo na forma da lei.

Tendo em vista que tal conduta ensejaria a aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto dos despachos aduaneiros e que houve a entrega para consumo das mesmas, aplicou-se a multa equivalente ao valor aduaneiro.

Relata a fiscalização que em 25/06/2015 a interessada protocolou pedido de habilitação no Siscomex, tendo sido deferida a habilitação na submodalidade

limitada (importações de até US\$150.000,00 para cada período consecutivo de 6 meses).

Em 14/09/2015, novamente protocolou, mediante o processo nº 10935.722843/2015-68, pedido de revisão da estimativa da habilitação para operar no Siscomex, já que pretendia importar valores que superassem US\$150.000,00 num período consecutivo de 6 meses, o qual é indeferido.

Em 22/10/2015 formula pedido de revisão do indeferimento anterior, que também é

Sob investigação amparada pelo procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/02, de 21/10/2002, a interessada é intimada pelo Termo nº 003/2016 para apresentar:

- a contabilidade da empresa;
- os extratos bancários relativos à movimentação financeira de todas as contas-correntes, com anotações referentes às operações no comércio exterior;
- os extratos bancários relativos à movimentação financeira promovida Aurum Atividade Financeira Ltda que possibilitaram o desembaraço das Declarações de Importação nº 15/1448063-0, 15/1515641-0 e 15/1544502-1;
- cópia de eventuais contratos de prestação de serviços celebrados entre a Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda e a Aurum Atividade Financeira Ltda;
- tratativas comerciais promovidas entre a Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda e a(s) sua(s) fornecedora(s) em território estrangeiro, bem como de seu(s) cliente(s) em território nacional;
- comprovação e explicação de como foram pagas as importações registradas nas Declarações de Importação supracitadas;
- explicar como se dá a logística de aquisição, estocagem e distribuição das mercadorias importadas, fornecendo cópia de eventuais contratos de transporte utilizados pela empresa na aquisição das mercadorias importadas, considerando que foram 24 pallets adquiridos num período de duas semanas.

A fiscalização destaca que teve de proceder intimação eletrônica por via de correio eletrônico, pois que o aviso de recebimento da correspondência postal emitida no endereço do domicílio tributário junto à Receita Federal havia retornado com a informação de que o destinatário tinha se mudado.

Posteriormente, o representante da empresa comparece na pessoa do Sr. Luiz Motoki, que se identificou como diretor financeiro da Daisa Indústria Metalúrgica Ltda – CNPJ 45.581.238/0001-96.

No ensejo da entrega da resposta à intimação o representante da empresa explicou que efetua exportações de insumos para a Itidai Compania Paraguaya S/A, sediada no Paraguai, e após seu beneficiamento as exporta para o Brasil,

sendo adquiridas pela Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda que as comercializa para a Daisa Indústria Metalúrgica Ltda.

O objetivo, segundo Luiz Motoki, seria aproveitar os menores custos de produção que o país vizinho oferece e o ICMS diferenciado que o Estado do Paraná proporciona às empresas importadoras que se instalem nos seus domínios.

Quanto à contabilidade do ano de 2015, pede dilação de prazo para apresentação da contabilidade em formato digital (SPED), terminando por entregar somente o Livro Diário, sem registro na Junta Comercial.

Também apresentou os extratos bancários que comprovam a transferência de numerários necessários ao desembaraço das importações, cuja origem financeira fora promovida pela empresa Aurum Atividade Financeira Ltda.

Entregou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Ativos Financeiros e Outras Avenças, celebrado entre Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda e a Aurum Atividade Financeira Ltda.

Informou que as tratativas dos negócios foram realizadas pessoalmente junto ao fornecedor no Paraguai, e que os pagamentos ao exportador iniciar-se-iam em fevereiro de 2016 por ter sido compras a prazo.

Complementou que a logística compreendia em importar as mercadorias do Paraguai e trazê-las até Cascavel/PR, sede da empresa, para encaminhá-las a seus clientes.

A fiscalização faz uma análise a fim de averiguar a caracterização de grupo econômico, ressaltando a distinção entre o grupo econômico de direito e o grupo econômico de fato.

Registra que, como havia antecipado o Sr. Luiz Motoki, o real adquirente destas operações de importação foi a Daisa Indústria Metalúrgica Ltda, a qual teve interesse em proporcionar o devido suporte financeiro da importação. E que não existe razão lógica para a Aurum Atividade Financeira investir numa empresa, no caso a Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda, que vende mercadorias praticamente pelo preço de aquisição, sem obter lucro, e tudo para um único cliente.

Entendeu a fiscalização que ao informar a origem dos recursos financeiros para operar no comércio exterior como sendo de uma terceira empresa (no caso a Aurum Atividade Financeira Ltda), incorreu em interposição fraudulenta na modalidade comprovada, pois que buscou comprovar a origem dos recursos, contudo ocultando o real adquirente.

Em averiguação do Livro Diário, a fiscalização verificou conter lançamentos que entendeu estarem revestidos de fraude, em desacordo com a Resolução CFC nº 1.207/2009, que dispõe:

As distorções nas demonstrações contábeis podem originar-se de fraude ou erro. O fator distintivo entre fraude e erro está no fato de ser intencional ou não

intencional a ação subjacente que resulta em distorção nas demonstrações contábeis.

Explica que a natureza da conta contábil “Capital social a integralizar” é devedora, e indica o quanto os sócios ainda empregarão (integralizarão) na constituição de determinada empresa para que ela possa desempenhar seu objeto social.

Porém, em vez de lançar uma despesa tendo como contrapartida uma conta de natureza credora, tal como “Despesas a pagar”, por exemplo, o contribuinte lançava a contrapartida na conta “Capital social a integralizar”. Tal artifício acaba por ocultar a real origem de dinheiro empregada na liquidação das despesas habituais da Daidut Brasil. As contas “Caixa” e “Bancos” não foram usadas para o pagamento de despesas como aluguel (que superava R\$10 mil mensais), honorários pela prestação de serviços contábeis, pagamentos de impostos, taxas, energia elétrica etc. Para tanto o contribuinte se valeu da conta “Capital social a integralizar”.

Destaca ainda que a assinatura de Luiz Motoki como Diretor de Controladoria no Balanço Patrimonial e na DRE da Daidut Brasil, não condiz com a relação de trabalhadores da Daidut Brasil, tendo a mesma pessoa se apresentada como Diretor Financeiro da Daisa Indústria Metalúrgica Ltda - CNPJ 45.581.238/0001-96.

Também faz menção de que o sobrenome “Daikuara” aparece na relação de sócios das empresas: Daisa Indústria Metalúrgica Ltda, Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda, Tassei Projetos e Participações Eireli. Tendo esta última empresa uma participação de 50% na Aurum atividade Financeira Ltda, que por sua vez é também administrada pela sócia Cidilea Mayumi Daikuhara Santos, outro possível membro da família.

Quanto aos pedidos de venda verificou que foram feitos no mesmo dia em que se emitiu a Nota Fiscal de Saída.

Nos dias 18/08/2015 e 02/09/2015 houve entrada das mercadorias oriundas da Itidai Compania Paraguaya SA no valor total de R\$ 465.215,26 e saída de notas fiscais das mesmas mercadorias para a empresa Daisa Industria Metalúrgica Ltda no valor de R\$ 479.863,13. Onde se constata um lucro bruto com tais operações no valor de R\$ 14.647,87, sem incluir os impostos a pagar e nem as despesas operacionais. Levando a duvidar que as tratativas comerciais tenham ocorrido de fato pessoalmente, e mesmo assim foram capazes de promover entradas e saídas na empresa nos mesmos dias.

Destaca que ao importar como próprias mercadorias desembaraçadas com recursos de terceiros, sem prévia vinculação entre o importador e o real adquirente, tal como determina o artigo 80 da Medida Provisória nº 2.159-35/01 e a IN SRF nº 225/02, e tendo registrado nas Declarações de Importações a modalidade de importação própria, a interessada incorreu na infração de interposição fraudulenta na modalidade comprovada da origem de recursos, tendo como solidários, com base artigo 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66: a

interessada, a empresa Aurum Atividades Financeiras e Daisa Indústria Metalúrgica Ltda.

Também responsabiliza pessoalmente os administradores e pessoas físicas abaixo, com base no artigo 135, inciso III, do CTN:

- *TATIANA TIYOMI DAIKUARA BARIANI - CPF 291.329.20890, sócia-administradora da Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda - CNPJ 21.895.778/0001-86 e da Tassei Projetos e Participações EIRELI - CNPJ 19.296.053/0001-20;*
- *CIDILEA MAYUMI DAIKUARA SANTOS - CPF 272.097.708-01, sócia-administradora da Aurum Atividade Financeira Ltda - CNPJ 19.375.802/0001-04;*
- *HÉLIO ITUO DAIKUARA - CPF 203.753.018-87, sócio-administrador da Daisa Indústria Metalúrgica Ltda - CNPJ 45.581.238/0001-96; e*
- *SAYOKO DAIKUARA - CPF 254.856.528-91, sócio-administrador da Daisa Indústria Metalúrgica Ltda - CNPJ 45.581.238/0001-96.*

Por todo exposto conclui o Fisco que houve fraude contábil, administração de "fachada", recursos de terceiros para operar no comércio exterior etc, e que a Daidut Brasil Importação e Exportação de Materiais Elétricos Ltda não dispõe de capacidade operacional para a realização de seu objeto, devendo por fim ser baixada de ofício, por inexistência de fato, sob o amparo do art. 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

Intimada regularmente a interessada e os responsáveis solidários conforme despacho de encaminhamento à folha 507, apresentou impugnação tempestiva às folhas 286 a 336.

A interessada relata que após ter sido intimada pela fiscalização e apresentar os documentos solicitados, o contrato de mútuo celebrado junto a Aurum Atividades Financeira Ltda fez a autoridade fiscal entender que houvesse uma possível fraude, onde se estaria praticando uma importação por conta e ordem de terceiros.

Juntamente à negativa da condição ilimitada do status de valor a importar no sistema RADAR, pleiteado à Receita Federal, iniciou procedimento de fiscalização na empresa impugnante a fim de verificar a origem dos valores e investimentos mantidos na impugnante.

Entende que nada fora comprovado, pois que existe contrato válido de mútuo entre empresa do mesmo grupo de fato, conforme se permite na legislação da CLT e Lei das Sociedades Anônimas.

Sendo assim, não há prova de fraude, uma vez que a origem dos recursos financeiros foi comprovada pela existência do contrato de mútuo.

Quanto à conclusão da fiscalização da modalidade equivocada de importação da impugnante, ficou comprovado na consulta feita pelo fiscal no SISCOMEX, onde se conclui que a caracterização da operação é de importação própria com a

finalidade de revenda, não sendo admissível alegar que atua por conta e ordem ou por encomenda, muito menos como tradings.

A fiscalização apontou que houve ocultação do sujeito passivo por não constar vinculação prévia entre o importador e o real adquirente. Esclarece que a empresa Aurum Atividade Financeira Ltda, que pertence ao mesmo grupo econômico de fato, é responsável por financiar a operação e não é a real adquirente, já que não tem por objeto social a revenda de produtos ou mesmo importação ou exportação. São atividades que se complementam dentro de uma organização empresarial.

É certo afirmar que a formação de grupo de fato de empresas familiares não é vedada por lei, bem como é uma prática comum entre as empresas que buscam viabilizar negócios a fim de manter competitividade no mercado, portanto não há qualquer ilicitude em uma destas atuar como administradora financeira.

Na narrativa contesta a possibilidade da impugnante realizar tratativas comerciais com o fornecedor e clientes pessoalmente em razão do avanço tecnológico, acrescenta que o real adquirente das operações de importação é a Daisa Indústria Metalúrgica Ltda., não mais a Aurum Atividade Financeira Ltda. como havia apontado de início no relatório. São várias as contradições e argumentações do relatório fiscal, onde não aponta a suposta destinatária real da mercadoria e fundamenta situações como crime de lavagem de dinheiro ou fraude sem ter aplicação ao caso concreto, ou seja, sem tratar da impugnante especificamente, mas sim de forma genérica e abstrata.

Acrescenta que o avanço tecnológico não impede as negociações realizadas pessoalmente, por outro lado agiliza e viabiliza a concretização do pedido de venda e a emissão de nota fiscal de saída em tempo real.

Igualmente, o fato da impugnante apresentar uma margem de lucro baixa não demonstra que não possa apresentar crescimento. Deve-se lembrar que ainda não é ilegal ter lucros baixos ou mesmo prejuízos no nosso país. Se a lógica da autoridade fiscal se aplicasse este ano de 2016 com certeza metade das empresas do Brasil deveriam fechar.

A informação de que o livro diário contém lançamentos fraudulentos é mera conjectura fiscal, porque o balanço será apresentado em maio de 2016 com as devidas notas explicativas, que será juntado aos autos após publicação no momento em que essa prova puder ser produzida por completo.

Também o dano ao erário considerado pela fiscalização não ocorreu na espécie, já que todos os tributos da operação foram pagos, as mercadorias importadas foram compradas em 14/08/2015 e 31/08/2015 para pagamento a prazo, o qual teve início em janeiro de 2016.

Quanto à formação do grupo econômico e a possibilidade de realização de negócios entre empresas do grupo afirma que cada empresa tem a sua expertise

e o seu objeto social, portanto atendem plenamente as legislações vigentes, e destaca o artigo 265 da lei das Sociedades Anônimas que assim dispõe:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

A comprovação dos fatos alegados pela impugnante também se dá pelos pedidos de vendas e notas fiscais emitidos pela impugnante para a cliente Daisa Indústria Metalúrgica Ltda., nas Cartas de Porte Internacional para transporte emitidas pela fornecedora Itidai Compania Paraguaya S.A., sendo também emitidas por esta as notas fiscais.

Alega incongruência nas afirmações da fiscalização, pois infere que a real adquirente é a financeira Aurum Atividades Financeira Ltda., e posteriormente afirma ser a empresa Daisa Indústria Metalúrgica Ltda, mas em um terceiro momento aduz que a impugnante efetuou "cessão do nome" ao importar como próprias mercadorias adquiridas com suporte financeiro de empresa diversa, neste caso a empresa Aurum Atividade Financeira Ltda.

Verifica-se assim que no auto de infração o Fisco aduz fatos sem apresentar provas, o relatório é composto apenas por presunção e entendimento pessoal da autoridade fiscal com grave ausência de motivo e motivação.

Quanto à solidariedade entre as empresas do grupo econômico aduz que as empresas não devem ser responsabilizadas apenas por fazerem parte do mesmo grupo econômico, além do mais possuem ramos distintos de atividades, e não concorrem os objetos sociais, nem se beneficiam disso de forma ilícita, razão pela qual é inadmissível a imputação de responsabilidade solidária sobre fato gerador que não deram causa, uma vez ser necessário a existência de interesse comum enunciado no artigo 124 do CTN.

No que se refere à responsabilização dos administradores entende que só se aplica nos casos em que eles agem com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, caso que não se verifica tais hipóteses nas inferições realizadas pela autoridade fiscal.

Afirma ter recolhidos todos os tributos e não haver qualquer prejuízo aos cofres públicos. Argúi também a falta de razoabilidade, ausência de dano ao Erário e o efeito confiscatório da multa aplicada.

Pede a total improcedência do auto de infração que deu origem ao presente processo.

Subsidiariamente pede que na hipótese de se manter a aplicação de multa, deve ser aplicada a redução da multa para 20% da operação reconhecida a inexistência de infração ao Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 689, XXII, do decreto Nº 6.759/09, já que a multa moratória de 100% das operações é considerada confiscatória

conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP.

Conforme **Despacho de fls. 780-781**, os autuados foram intimados e apresentaram Recursos Voluntários nas seguintes datas:

Contribuinte/Responsável	Data de Juntada	Fls. do processo/ Petição	Recebimento do AR	Tempestividade
DAIDUT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	06/03/2017	585 a 616	Edital 10/03/2017	SIM
DAIDUT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	20/03/2017	663 a 693	Edital 10/03/2017	SIM
Sayoko Daikura	21/03/2017	714 a 728	16/02/2017	SIM
Cidilea Mayumi Daikuhara Santos	21/03/2017	731 a 745	15/02/2017	SIM
Helio Ito Daikuara	21/03/2017	748 a 762	16/02/2017	SIM
Tatiana Tiyomi Daikuara Bariani	21/03/2017	765 a 779	Devolvido em 02/03/2017	SIM

Em peças recursais, os Recorrentes apresentaram os mesmos argumentos das impugnações, pedindo pela reforma do acórdão recorrido e improcedência do auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da natureza da infração objeto deste litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, *caput*, V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentada pelo art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759/09, de 05/02/2009.

Conclui a fiscalização que houve ocultação da real adquirente Daisa Indústria Metalúrgica Ltda.

Conforme consta na decisão recorrida, a ação fiscal empreendida chegou à conclusão de que, com o fim de dar aparência de operações regulares, foram empregados

diversos artifícios simulatórios com o objetivo de manter oculto grupo empresarial de fato, sendo assim incluídas como solidárias da infração apurada a Aurum Atividade Financeira Ltda e Daisa Indústria Metalúrgica Ltda.

Assim dispõe a legislação utilizada como fundamento para o lançamento de ofício:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Sobre a análise da infração “ocultação do sujeito passivo”, cumpre trazer a este voto os ensinamentos do ilustre Doutrinador e ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

6.1.2. Ocultação do Sujeito Passivo Como Infração Aduaneira

Dando sequência às medidas de controle aduaneiro adotadas no início do século XXI, com a finalidade de combater a prática de ocultação do sujeito passivo nas operações de importação, foi editada, em 30 de dezembro de 2002, a Lei 10.637/2002. O artigo 59 da referida lei alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluindo, entre as infrações consideradas como “dano ao erário”, a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros:

(...)

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. *Introdução ao Direito Aduaneiro*. São Paulo: Editora Intelecto, 2018, págs. 159-161.

Em exame ao texto do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, após a alteração processada pela Lei 10.637/2002, percebe-se que se refere, entre outras, à conduta configurada como infração aduaneira de ocultar o real sujeito passivo da operação de importação, ou seja, aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de artifícios fraudulentos ou de simulação, inclusive por interposição fraudulenta.

Alguns julgadores administrativos e doutrinadores alegam que o aperfeiçoamento de tal infração, capitulada no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, exigiria o dolo específico com a demonstração do objetivo de simulação ou da fraude na ocultação processada. Porém, em nosso entendimento, tal raciocínio não se mostra o mais correto, como será demonstrado a seguir:

Ante a impossibilidade de prever, elencar e combater todas as consequências da ocultação das partes envolvidas na operação, o legislador optou por combater os meios de execução. **O dano ao erário, decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial, é hipótese de infração de mera conduta, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, adquirente ou encomendante da mercadoria. Trata-se de medida de proteção ao controle aduaneiro e, dessa forma, foi instituída em sua matriz legal, dentro do sistema administrativo aduaneiro.**

De toda forma, ainda que não fosse caracterizada como infração de mera conduta, de natureza objetiva, a ocultação do sujeito passivo na importação, na quase totalidade dos casos, corresponde a uma operação na qual fica evidenciado o dolo por parte do importador, manifestado pela operação simulada.

O tipo infracional consiste na conduta de “ocultar o sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação”, mediante simulação ou fraude, inclusive por interposição de pessoas. Solon Sehn, em seu estudo sobre o tema, destaca a imprescindibilidade em se vincular o tipo infracional aduaneiro ao bem jurídico tutelado:

Na interpretação da infração definida no artigo 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação da Lei nº 10.637/2002, **a objetividade jurídica do tipo infracional consiste na tutela da regularidade do controle aduaneiro do comércio exterior, por meio da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação. Não há como compreender o sentido da infração desvinculado desse bem jurídico tutelado. Sem isso, o tipo infracional perde o referencial teleológico, dificultando sobremaneira a diferenciação entre a interposição fraudulenta e os simples casos de preterição de formalidades ou de irregularidades na aplicação nos regimes de importação.**

A análise do alcance do tipo infracional está diretamente ligada ao bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro: o controle. Destaca-se, mais uma vez, que a infração aduaneira tem natureza administrativa, não penal. Também não se trata de infração de infração de natureza tributária, cujo bem tutelado seria a

arrecadação. Aqui, importa-nos verificar se o ato violou as medidas de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados, dentro do poder/dever da Aduana, com base na determinação constitucional do devido controle aduaneiro.

A ocultação do sujeito passivo impacta de forma direta no controle aduaneiro, visto que as medidas impostas para se identificar o real interveniente nas operações de comércio exterior são violadas. A Aduana, com o sujeito oculto, não consegue identificar o interveniente, não consegue implementar as medidas de controle fiscal adequadas em relação àquela transação, dificultando o controle. A parametrização da Declaração de Importação para canais de conferência aduaneira (canais vermelho, verde, amarelo e cinza), que leva em conta o interveniente, é prejudicada com a ocultação, distorcendo o sistema de controle aduaneiro. Ademais, ocorre a violação ao controle aduaneiro na ausência de habilitação (RADAR) no Siscomex do sujeito oculto.

Por fim, também ocorre a violação de normas tributárias, na obrigação tributária, em seu elemento pessoal, qual seja: a sujeição passiva. Nesse caso, o elemento pessoal da regra matriz de incidência do Imposto de Importação terá sido alterado, excluindo indevidamente da obrigação tributária o responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro.

Concordo com o posicionamento acima reproduzido, pois não há dúvidas de que o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro é o controle aduaneiro.

Em suma, a finalidade da norma aduaneira ao definir a infração relacionada à interposição fraudulenta é buscar a regularidade do controle aduaneiro através da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação.

Por tais razões, resta evidente a natureza aduaneira da multa aplicada no lançamento de ofício objeto do presente litígio.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293²:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o **Despacho de fls. 780-781**, que encaminhou os recursos para este Tribunal Administrativo, foi proferido em **30/03/2017**.

Após, em **21/05/2018** foi proferido o **Despacho de fls. 787** nos seguintes termos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10935.720298/2016-56
INTERESSADO: DAIDUT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Tratar Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em face da designação do Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire para exercer o encargo de Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, conforme Portaria MF nº 193, de 17/4/2018, encaminhem-se os presentes autos ao Seret/Cegap, a fim de serem remetidos à Disor/Cegap, para novo sorteio no âmbito da 3ª Seção, nos termos do § 8º do art. 49 do RICARF.

DATA DE EMISSÃO : 21/05/2018

Distribuir / Sortear /
CLEUZA TAKAFUJI
2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
DF CARF MF

² Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Por sua vez, o último **Despacho de Encaminhamento** que consta nestes autos foi proferido no **dia 22/12/2021** (fls. 788), conforme abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10935.720298/2016-56
INTERESSADO: DAIDUT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-MF-DF - Tratar Processo Novo Sorteio

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a Portaria de Pessoal SE/ME nº 13.757, de 22/11/2021, publicada no DOU de 24/11/2021, relativa à dispensa, a partir de 18/11/2021, de Paulo Roberto Duarte Moreira do mandato de Conselheiro, representante da Fazenda Nacional, junto à Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da concessão de aposentadoria, encaminhem-se os presentes autos à Disor/Cegap para novo sorteio no âmbito da Terceira Seção de Julgamento, nos termos do § 8º do art. 49 do Anexo II do RICARF.

DATA DE EMISSÃO : 22/12/2021

Distribuir / Sortear
MARIA LUIZA ARAUJO HOLANDA
1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que somente em **26/03/2025** o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio.

Vejamos:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10935.720298/2016-56

Data Entrada: 29/01/2016

Contribuinte Principal: DAIDUT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tributo: MULDI

Processos Vinculados

Nº Processo

10935720645201641

10935720847201692

19515720867201760

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
03/04/2017	RECURSO VOLUNTARIO	
18/05/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
27/03/2025	AGUARDANDO BAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
26/03/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
26/03/2025	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
26/03/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
22/12/2021	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
22/12/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no auto de infração objeto deste litígio e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que *“resta evidente a natureza aduaneira das multas aplicadas nos lançamentos de ofício objeto do presente litígio”*, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para

inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais

de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há mais de oito anos (desde o dia 01/04/2017), o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que houve a ocultação do sujeito passivo (reais interessados) nas declarações de importação objeto do Auto de Infração, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou,

em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles.